PARECER Nº **395/2019/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00058.529465/2017-39
INTERESSADO: AVALON TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Ementa -

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)**	**Data da Infração**	**Lavratura do AI 00739/2009**	**Notificação do AI 00739/2009**	**Defesa Prévia**	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**	**Notificação da DC1**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Protocolo do Recurso**
00058.529465/2017-39	663983186	002124/2017	**AVALON TAXI AEREO LTDA**	20/01/2017	06/09/2017	05/10/2017	31/10/2017	24/04/2018	09/05/2018	R$ 4.000,00	22/05/2018

Enquadramento: artigo 299, inciso V da Lei 7.565 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA

Infração: por preencher de forma incompleta os manifestos de carga referentes aos 20 voos da linha 1 a partir das 11h30 , do dia 20/01/2017 da página 006 do diário de bordo 026/PR-HBB/2017 - **Ementa:** Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

0.1.

INTRODUÇÃO

0.2. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrados em face da empresa Avalon Taxi Aéreo Ltda, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, por apresentar à fiscalização da Anac dois manifestos de carga com informações distintas, o auto de infração tem a seguinte descrição:

> Durante auditoria na empresa AVALON TAXI AÉREO nos dias 29 e 30 de março de 2017 para comprovar atendimento do RBAC 135.63.(d), foram apresentados os manifestos de carga com preenchimento incompleto referente aos 20 voos da linha 1 a partir das 11h30 , do dia 20/01/2017 da página 006 do diário de bordo 026/PR-HBB/2017. O Piloto era o sr. Mário CANAC 585257. Comunicada a não conformidade via FOP 109 ANAC SEI 0617470, a empresa explica via FOP 123 ANAC SEI 1026877 que "Houve falha na transcrição das informações do ³Manifesto de Carga para Voo Panorâmico ±Ficha Pequena (1 unidade)´para o ³Manifesto de Carga para Voo Panorâmico ±Ficha Grande (15 unidades)´e que "Foi realizado a correta transcrição das informações pertinentes" anexando cópia dos manifestos de carga preenchidos. Compreende-se que: - O piloto dispunha os devidos manifestos de carga para a operação; -Para fins de guarda de registros houve transcrição dos manifestos de carga preenchidos para uma folha maior. -Que na transcrição faltou a transposição de 20 voos ao novo formulário. - E que durante a auditoria foi apresentado como comprovação do RBAC 135.63.(d) a folha de manifesto de carga com dados incompletos. Cabe explicar que a autuação se refere ao ato de apresentar o manifesto com preenchimento incompleto durante a auditoria, e não a posterior correção efetuada.

0.3. O auto de infração foi capitulado no artigo 299, inciso v da Lei 7565 CBA

0.4. A materialidade da infração está caracterizada documentalmente nos autos, tais como

- O Auto de Infração fundamenta-se no Relatório de Fiscalização n.º 350/DF/GTPO/GOAG/SPO/2017 (1041238), e nas cópias dos seguintes documentos:

  a) Página n.º 006 do Diário de Bordo n.º 026/PR-HBB/2017 e Manifestos de Carga (1041282);

  b) Manifestos de Carga enviados via GIASO (1041295);

  c) Manifestos de Carga enviados via FOP 123 (1041297).

0.5. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes -** A fiscalização aponta que durante a auditoria realizada na sede da empresa autuada AVALON TAXI AÈREO LTDA nos dias 29 e 30 de março de 2017, com a finalidade de examinar a aplicabilidade do RBAC 135.63 (d). Constatou-se que não foram completamente preenchidos os manifestos de carga referente aos 20 voos da linha 1 a partir das 11h30 , do dia 20/01/2017 da página 006 do diário de bordo 026/PR-HBB/2017. O Piloto era o sr. Mário CANAC 585257.

0.6. Apontada a não conformidade via FOP 109 ANAC SEI 0617470, a empresa explica via FOP 123 ANAC SEI 1026877 que *"Houve falha na transcrição das informações do "Manifesto de Carga para Voo Panorâmico – Ficha Pequena (1 unidade)" para o "Manifesto de Carga para Voo Panorâmico – Ficha Grande (15 unidades)". e que "Foi realizado a correta transcrição das informações pertinentes"*

0.7. Compreende-se que: - O piloto dispunha os devidos manifestos de carga para a operação; - Para fins de guarda de registros houve transcrição dos manifestos de carga preenchidos para uma folha maior. - Que na transcrição faltou a transposição de 20 voos ao novo formulário. - E que durante a auditoria foi apresentado como comprovação do RBAC 135.63.(d) a folha de manifesto de carga com dados incompletos.

- 0.8. A fiscalização ressalta que a a autuação se refere ao ato de apresentar o manifesto com preenchimento incompleto durante a auditoria, e não a posterior correção efetuada.
- 0.9. **Da Defesa Prévia -** Apresenta defesa na qual argui em sede de preliminares :

1. ausência de requisito de validade do auto de infração, por não constar o cargo do agente autuante;
2. erro no enquadramento ao sustentar que a tipificação correta seria o artigo 302, II, "a", do CBA e, diante deste vício, estaria nulo o auto de infração.

   > II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

3. Quanto às questões de mérito reconhece o fato de ter ocorrido equívoco involuntário no preenchimento do manifesto de carga, que fora posteriormente corrigido. Desse modo, reputa como sanado tal equívoco. Em adição, argui ter lhe sido oportunizada à época, a apresentação de documentos com as devidas correções pela Anac, as quais, foram prontamente atendidas pela empresa. Enfatiza, que o erro na transcrição dos voos da ficha menor, para a maior não expôs ao risco as pessoas e nem a operação.
4. > Questiona o caráter preventivo e educativo da auditoria da agência, se não for a de oportunizar a a correção de eventuais inconformidades. No entanto, se manteve exclusivamente o arrecadatório, sem ater-se ao padrão mínimo da razoabilidade, ao invocar o princípio da significância pela ausência de prejuízo ao ente estatal, cita: TJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AqRq no Ag 1429031 MT 2011/0263749-7 (STJ) Data de publicação: 19/02/2014 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL (ATPF). ALEGADA IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública" (REsp 985.174/MT, Primeira Turma, Rei. Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/03/2009), compreensão essa cuja ratio é aplicável ao caso concreto. 2. Agravo

regimental não provido.

5. Ainda nesta perspectiva , enfatiza ser necessária para a concretização da conduta tipificada como infracional a verificação de demais elementos indispensáveis para consubstanciar significância lesiva ao bem jurídico tutelado. Assim, argumenta, que a lesão fora tão insignificante a ponto de não alcançar relevância para justificar a aplicação da sanção.
6. Subsidiariamente requer, caso subsista a aplicabilidade da sanção, que seja aplicada pelo patamar mínimo, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. 0.10. **Da Decisão de Primeira Instância (1748198)** a autoridade competente em primeira instância reconheceu a prática da infração, por ter a autuada fornecido dados inexatos quando da apresentação do manifesto de carga com o preenchimento incompleto, referentes a 20 voos da linha 1 a partir das 11h30 , do dia 20/01/2017 da página 006 do diário de bordo 026/PR-HBB/2017, conforme narrado no Auto de Infração(1041203) e capitulada no artigo 299, inciso V da Lei 7.565 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.
8. 0.11. Diante disso, decidiu pela aplicação de multa no patamar mínimo no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), por considerar circunstância atenuante.

1. **Das razões de recurso -** Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 09/05/2018 **(1748198)**, a interessada protocolou recurso tempestivo, no qual reitera, em linhas gerais, suas alegações apresentadas em defesa, e enfatiza o fato de ter ocorrido um equívoco no preenchimento do manifesto de carga, o qual fora posteriormente corrigido. E esse equívoco não teria acarretado prejuízo material ou financeiro, nem exposto a tripulação e os passageiros a risco. Por fim requer o arquivamento dos autos.

2. **É o relato.**

PRELIMINARES

3. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3.1. **Fundamentação da matéria :**

3.2. A infração foi capitulada no **artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

3.3.

> *Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:*
>
> *(...)*
>
> *V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.*

4. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**

4.1. O interessado após ciência do Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi *adequadamente analisada* pelo setor de decisão de primeira instância , conforme se pode observar, em síntese, pelos trechos descritos a seguir:

> A Interessada, num primeiro momento, questionou a falta da assinatura e cargo do Agente Autuador no Auto de Infração, o que não deve prosperar, pois o mesmo está assinado pelo Sr. **RAFAEL FEIGEL**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, Credencial n.º 1648926, verificável em consulta ao Auto de Infração em referência (1039954).
>
> Questionou em seguida a capitulação do Auto de Infração em referência, alegando irregularidade no artigo 299, inciso V do CBAer para punir a suposta infração. Argumento que não deve prosperar, pois o Auto de Infração trata de discrepância em informações prestadas à Autoridade da Aviação Civil, quando foram apresentados Manifestos de Carga com preenchimento incompleto. O artigo 299, inciso V do CBAer trata exatamente dos casos de fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas. Portanto, assiste perfeitamente ao caso em tela.
>
> Argumentou que o erro no preenchimento dos manifestos de carga foi prontamente corrigido e que a autuação teria teor puramente arrecadatório. Neste sentido, necessário afirmar que o Processo Administrativo cumpre um objetivo principal, extraído do artigo 1º da lei que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:
>
> *Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*
>
> No artigo 2º desse mesmo diploma estão dispostos os limites da atuação da Administração:
>
> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
>
> *Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
>
> *(...)*
>
> *VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*
>
> Do extrato acima se pode ver que o Processo Administrativo – que não é pautado pelo rigor, mas sim pela liberdade da forma – tem de garantir o exercício do direito fundamental que o administrado tem à ampla defesa. Eventuais defeitos em atos da Administração podem ser sanados se não trouxerem prejuízo nem ao interesse público e nem a terceiros.
>
> Importante citar o que estabelece a Resolução ANAC n.º 25/2008:
>
> *Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.*
>
> *Parágrafo único. O AI, conforme modelo definido em regulamento, é o documento lavrado pelo agente da autoridade de aviação civil para descrever infração praticada por pessoa física ou jurídica.*
>
> *Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.*
>
> *Art. 6º O AI será lavrado em duas vias, sendo a original destinada à instrução do processo e a segunda a ser entregue ao autuado.*
>
> Destaca-se que foram atendidas as diretrizes dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, com fulcro no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República.
>
> A infração foi constatada pelo fato de a Autuada ter apresentado dois Manifestos de Carga sobre o mesmo voo com informações conflitantes. Independentemente de quais as informações foram conflitantes, é responsabilidade da Autuada prezar pelos seus documentos emitidos e passíveis de fiscalização por servidores desta Agência.
>
> Uma eventual apresentação de novo documento com as informações corrigidas demonstra boa vontade da Autuada. Porém, tal ação não elide a infração já constatada, que é o fornecimento de documentos com dados inexatos.
>
> A Autuada apresentou a seguinte afirmativa em sua defesa:
>
> *"(...)*
>
> ***Importante destacar que a AVALON TÁXI AÉREO, é auditada há mais de 15 (quinze) anos, E TODAS AS INCONFORMIDADES APONTADAS, desde então, foram corrigidas e não houve autuação e nem imposição de sanção!!!***
>
> *(...)"*
>
> Entretanto, já ocorreu a imposição de sanção para a Autuada no âmbito desta Agência, com o pagamento de multa para alguns Processos Administrativos, em consulta ao SIGEC (1748388).
>
> Não há que se falar em dolo para o cometimento da infração com base no artigo 299, inciso V do CBAer. Para a existência da infração, basta a culpa por parte da parte, que pode ocorrer por imperícia, negligência ou omissão.
>
> A Interessada não trouxe qualquer elemento de prova a seu favor. Ademais, a Lei n.º 9.784/1.999 dispõe, em seu artigo 36, que *"cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei."*.
>
> Importante frisar que o Auto de Infração configura Ato Administrativo, revestindo-se, portanto, do atributo da presunção de legitimidade e veracidade, que pode ser elidida por prova em sentido contrário, cujo ônus é do infrator.

4.2. *No tocante ao argumento de ausência de assinatura e especificação do cargo do agente autuador, acrescento* que o auto infração está assinado pelo agente público, Sr. **RAFAEL FEIGEL**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, Credencial n.º 1648926 (1039954) que estava devidamente capacitado para autuar.

4.3. O inciso V, do artigo 8º, da Resolução n.º 25/2008, vigente à época da ocorrência dos fatos, que dispõe sobre Processos Administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC. Versa somente a assinatura e indicação do cargo e função, fato este comprovado nos Autos de Infração em referência. A assinatura , o nome do Autuador e o seu cargo como também a indicação de sua matrícula "1648926", identificando o servidor.

4.4. Em adição, o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº. 9.784/99, dispõe, que o fiscal de aviação civil ao exercer sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

4.5. Assim, afasta-se a alegação do interessado quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração supra tem competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

4.6. Cabe apontar a competência e a legalidade da decisão prolatada pelo setor competente de primeira instância administrativa, na medida em que consta a delegação de competência para Maicon Medeiros Ardirson exarar decisão de primeira instância, conforme parágrafo único do art. 1º da Resolução 111, de 15/09/2009 e Portaria ANAC Nº 1704/SPO, de 24 de agosto de 2012.

4.7. É cediço o dever da Administração Pública tornar público todos os seus atos administrativos, exceto quando relativos à segurança do Estado ou à intimidade do administrado. Logo, os atos do processo administrativo são, via de regra, públicos e acessíveis ao público. Não obstante, ser a forma um elemento do processo administrativo, não é mais importante do que os objetivos a serem alcançados. Por isso, os atos do processo administrativo não dependem de forma específica, a não ser que a lei expressamente a preveja.

4.8. São imprescindíveis apenas as formalidades que sejam essenciais à garantia dos direitos dos administrados, reputo como devidamente atendidas na medida em que as portarias citadas acima são públicas e estão disponíveis no endereço eletrônico da ANAC https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal.

4.9. *Acerca da arguição de que o erro no preenchimento dos manifestos de carga foi prontamente corrigido e que a autuação teria sido desarrazoada:* acrescento que quando identificado violação de uma norma, mediante fiscalização (exercício do *manus* do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005), *"in casu"*, o artigo 299, inciso V da Lei 7.565 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - por fornecer dados inexatos à fiscalização quando da apresentação do manifesto de carga com o preenchimento incompleto, referentes a 20 voos da linha 1 a partir das 11h30 , do dia 20/01/2017 da página 006 do diário de bordo 026/PR-HBB/2017 está caracterizada a infração de forma clara e objetiva. Sem possibilitar qualquer interpretação de caráter pessoal. Portanto, sustentável (e obrigatório nos termos do art. 291 do CBAer) a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa:

> Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

4.10. A previsão normativa define o comportamento esperado do regulado. Esse comportamento é constatado e apurado por meio da ação fiscal, na etapa fiscalizatória. Dessa confrontação entre a norma abstrata e a realidade concreta é possível verificar se houve algum descompasso entre o comportamento esperado, e o comportamento real descrito no processo sancionador.

4.11. O motivo do ato administrativo, a depender do caso, poderá ser vinculado ou discricionário. "Será vinculado quando a lei, ao descrevê-lo, utilizar noções precisas, vocábulos , conceitos matemáticos, que não dão margem a qualquer apreciação subjetiva" (DI PIETRO, 2006, p. 225). Por outro lado, será discricionário quando: a) "a lei não o definir, deixando-o ao inteiro critério da Administração"; b) "a lei define o motivo utilizando noções vagas, vocábulos plurissignificativos, os chamados conceitos jurídicos indeterminados, que deixam à Administração a possibilidade de apreciação segundo critérios de oportunidade e conveniência administrativa" (DI PIETTRO, 2006, p. 225). A motivação, prevista expressamente como princípio[7] pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos que possibilitaram a prática do ato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações ocorridos e a sua edição.

4.12. Outrossim, não há como subsistir a arguição de violação ao princípio da insignificância, na medida em que este tem por finalidade excluir do campo da incidência do ilícito penal aquelas situações consideradas de pouca relevância. A dificuldade, ao se tentar transplantar o princípio da insignificância para a esfera do direito administrativo sancionador reside no fato de que tal comando se utiliza de um conceito fluido e aberto. Nesse caminho, seus conceitos não delineados exigem conteúdo interpretativo para análise dos fatos. A administração pública ao exigir uma ordem legitimada e legalizada, na qual o Estado está a essa vinculado. Determina normas que não permitem a existência de um poder arbitrário e personalizado.

5. Dito isso, observe-se que temos no caso a descrição da conduta do interessado caracterizando o contexto fático: de fornecer informações inexatas ao apresentar à fiscalização o manifesto de carga com o preenchimento incompleto, circunstância que contraria , de forma direta e objetiva o artigo 299, inciso V da Lei 7.565 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

6. *Da arguição de erro na capitulação do Auto de Infração:* Afasto tal argumento no sentido de que o Auto de Infração trata de discrepância em informações prestadas à Autoridade da Aviação Civil, quando forneceu dados inexatos ao apresentar manifesto de carga com o preenchimento incompleto, referente a voos realizados no dia 20/01/2017. O artigo 299, inciso V do CBAer trata exatamente dos casos de fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas. Portanto, há subsunção da conduta à norma.

7. A descrição da conduta irregular corresponde ao núcleo essencial do auto de infração. E a partir dela se pode localizar a norma violada, fazer o correto enquadramento legal, aplicar a multa, bem como propiciar ao autuado a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, é a partir da descrição da conduta irregular efetuada pelo agente autuante que o processo se desenvolverá e se consolidará.

7.1. A motivação da conduta apurada pela fiscalização subsome-se à conduta descrita nos autos de Infração.

7.2. A infração fora constatada pelo fato de a Autuada ter preenchido o manifesto de carga de forma incompleta. Independentemente de quais as informações foram conflitantes, é responsabilidade da Autuada prezar pelos seus documentos emitidos e passíveis de fiscalização por servidores desta Agência.

7.3. Uma eventual apresentação de novo documento com as informações corrigidas demonstra boa vontade da Autuada. Porém, tal ação não elide a infração já constatada, que é o fornecimento de documentos com dados inexatos.

7.4. É oportuno lembrar, que a medida sancionadora configura verdadeiro instrumento de efetividade das normas, atuando como desestímulo às condutas que violam a segurança e a eficiência de vooS e, por consequência, contribui para a conformidade do setor aéreo.

7.5. **Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

7.6. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n° 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

7.7. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

7.8. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II.

7.9. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado no dia 20/01/2017, que é a data da infração ora analisada.

7.10. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência (1768854) , restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao interessado, assim, há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

7.11. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2° do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

7.12. Dada a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso** , mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais),** em desfavor da **Avalon Taxi Aéreo Ltda**, por fornecer informações inexatas ao apresentar à fiscalização da Anac os manifestos de carga referentes a 20 voos da linha 1 a partir das 11h30 , do dia 20/01/2017 da página 006 do diário de bordo 026/PR-HBB/2017, preenchidos de forma incompleta, circunstância que contraria o artigo 299, inciso V da Lei 7.565 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, conforme descrito abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00058.529465/2017-39	663983186	002124/2017	**AVALON TAXI AEREO LTDA**	20/01/2017	fornecer informações inexatas ao apresentar à fiscalização da Anac os manifestos de carga referentes referentes a 20 voos	artigo 299, inciso V da Lei 7.565 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA	R$ 4.000,00

7.13. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

7.14. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert
Analista Administrativo
Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert**, **Analista Administrativo**, em 29/03/2019, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2855420** e o código CRC **57930CCD**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 507/2019
PROCESSO Nº 00058.529465/2017-39
INTERESSADO: AVALON TAXI AEREO LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (2860053) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Trata-se de recurso interposto pela empresa Avalon Taxi Aéreo Ltda, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) , pelo irregularidade descrita no Auto de Infração nº 002124/2017-SPO – por fornecer informações inexatas ao apresentar à fiscalização da Anac os manifestos de carga referentes a 20 voos, preenchidos de forma incompleta - e capitulada no artigo 299, inciso V da Lei 7.565 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

5. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "*in casu*" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.

6. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.

7. No concernente a dosimetria aplicada, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (1768854) desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada em definitivo ao interessado , até a data da decisão exarada pelo setor de primeira instância. Nessa situação, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção para o patamar mínimo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor previsto, à época dos fatos, para a hipótese do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos.

8. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

9. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa Avalon Taxi Aéreo Ltda, por fornecer informações inexatas ao apresentar à fiscalização da Anac os manifestos de carga referentes a 20 voos da linha 1 a partir das 11h30 , do dia 20/01/2017 da página 006 do diário de bordo 026/PR-HBB/2017, preenchidos de forma incompleta, circunstância que contraria o artigo 299, inciso V da Lei 7.565 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, conforme descrito abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00058.529465/2017-39	663983186	002124/2017	Avalon Taxi Aéreo Ltda	20/01/2017	fornecer informações inexatas ao apresentar à fiscalização da Anac dois manifestos de carga distintos por fornecer informações inexatas ao apresentar à fiscalização da Anac os manifestos de carga referentes a 20 voos da linha 1 a partir das 11h30 , do dia 20/01/2017 da página 006 do diário de bordo 026/PR-HBB/2017, preenchidos de forma incompleta.	artigo 299, inciso V da Lei 7.565 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA	R$ 4.000,00

11. À Secretaria.

12. Notifique-se.

13. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 03/04/2019, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2860053** e o código CRC **AEF36B1A**.